



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 17 /2024 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 04/2024, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.
2. Na justificativa consta o seguinte:

*“O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências, muros e cercanias de todas as escolas públicas municipais.*

*Quanto à iniciativa deste parlamentar, o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal.*

*Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que **PROPOSIÇÃO AQUI APRESENTADA É IDÊNTICA E INSPIRADA NA LEI MUNICIPAL Nº 5.616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.*

*Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, proposto pelo Prefeito do Rio de Janeiro contra a citada Lei Municipal nº 5.616/2013 de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias”, reconheceu a constitucionalidade do vereador legislar*



*sobre a colocação de câmeras de segurança em escolas municipais, por inexistir qualquer vício de iniciativa. (...) Importante ressaltar que o RE 878911/RJ deu origem ao Tema nº 917, da gestão por temas de **Repercussão Geral**, fixando a seguinte ementa: “**Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.**”*

*Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sobre a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais muros e cercanias.”*

3. É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

4. Inicialmente, registro que em virtude do impedimento do vereador Rodrigo Mendes para relatar a proposta, tendo em vista ser o autor do projeto, a este membro foi atribuída, excepcionalmente, a referida função.

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno. 9

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. r

7. **No que se refere à técnica legislativa**, a redação da proposta contém vícios na redação que podem ser corrigidos na fase de elaboração da redação final, para fins de observância aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

8. **Quanto à juridicidade**, há vício de inconstitucionalidade no art. 4º e seu parágrafo único, ambos da proposta, os quais estabelecem atribuições a agentes públicos, visto que a iniciativa para legislar sobre esta matéria é do Chefe do Poder Executivo, d



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal e Artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, de modo que sugerimos emenda supressiva a este artigo.

9. No tocante à observância das norma financeiras/orçamentárias, tal verificação é de competência da Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, uma vez que o projeto de lei prevê a geração de despesas.

10. **No mérito**, entendemos que o projeto possui relevância, pois a política pública proporcionará mais segurança nas escolas através a instalação de câmeras de monitoramento.

11. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável de **maioria absoluta** dos membros da Câmara (**cinco votos**), em um **único turno** de votação, nos termos do disposto no § 2º do Artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

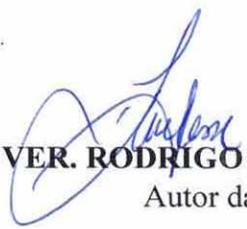
**Caso aprovada solicitamos o retorno da matéria a esta Comissão para elaboração da redação final.**

Sala das Comissões, 08 de abril de 2024.

  
**VER. JORGE CARAI**  
Relator *Ad Hoc*

### PELAS CONCLUSÕES:

  
**VER. CARLINHOS ASSPA**  
Presidente

  
**VER. RODRIGO MENDES**  
Autor da proposta



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Emenda supressiva ao art. 4º e seu parágrafo único, do Projeto de Lei nº 04/2024, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

**Redação a ser suprimida:**

**Art. 4º** Os vigias terão acesso de leitura das gravações das câmeras, assim como o vice-diretor(a) e diretor(a) de cada escola, porém, apenas do diretor(a) do departamento de educação terá acesso total as gravações, não podendo alterar ou excluir qualquer gravação, caso isso ocorra, poderá responder administrativamente, civilmente e criminalmente.

**Parágrafo único.** É de inteira responsabilidade do diretor(a) do departamento de educação a guarda de todas as gravações durante o período que trata o *p.u* do Art. 2º.

**Justificativa:** Há vício de inconstitucionalidade no art. 4º e seu parágrafo único, os quais estabelecem atribuições a agentes públicos, visto que a iniciativa para legislar sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal e Artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2024.

**VER. JORGE CARAI**

**VER. CARLINHOS ASSPA**

**VER. RODRIGO MENDES**